



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**N. 51.912 - WNB/2022**

**PROCESSO N. 0060199-64.2021.1.00.0000**

**RECLAMAÇÃO N. 49147/SP**

**RECLAMANTES: FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO E OUTRO(A/S)**

**RECLAMADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

**BENEFICIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN – SEGUNDA TURMA**

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 3/2/2022

DIREITO AMBIENTAL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. ADC N. 42/DF. ADIS N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 10. VIOLAÇÃO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Trata-se de reclamação proposta por FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO, por HELIO CIMINO, por JEAN CARLO CARUSO e por ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO contra a decisão monocrática e o acórdão proferidos nos autos do Recurso Especial n. 1.747.644/SP.

Alegam os reclamantes, em suma, que “houve afronta à autoridade das decisões proferidas pelo Plenário desta Suprema Corte na ADC 42 e nas ADINs 4.901,

4.902, 4.903 e 4.937, cujos efeitos são *ex tunc* e *erga omnes*; isso na medida em que a tese jurídica adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fundamentada nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, afasta a aplicação das regras do Código Florestal atual e vigente para fatos pretéritos, em total contrariedade ao entendimento expresso em referidas ADC e ADINs, onde se decidiu pela constitucionalidade de praticamente todos os seus dispositivos, legislados justamente para a regularização de fatos ambientais pretéritos (ocorridos até 22 de julho de 2008), inclusive o art. 15. Além disso, as decisões reclamadas implicam no esvaziamento do conteúdo normativo da Lei 12.651/2012, cuja constitucionalidade, insista-se, foi declarada pelas decisões colegiadas desse E. STF, cuja autoridade restou afrontada por aquelas decisões, que ostentam fundamento constitucional, afrontando também a Súmula Vinculante 10”.

Requerem os petionários seja julgada procedente a reclamação, cassando-se a decisão monocrática e o acórdão proferidos nos autos do Recurso Especial n. 1.747.644/SP.

Foram apresentadas as informações e o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que os reclamantes se olvidaram de atribuir valor à causa, deixando de atender ao art. 319, inciso V, c/c art. 291, ambos do Código de

Processo Civil de 2015. Desse modo, deve ser determinada a intimação dos reclamantes, a fim de que sanem o referido defeito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do CPC).

A reclamação tem por finalidade preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação de sua competência constitucional por parte de outros órgãos, nos termos do art. 102, I, "I", da Constituição Federal, ou quando ato administrativo ou decisão judicial contrariar súmula editada em observância ao art. 103-A da mesma Carta.

O entendimento assentado por esta Excelsa Corte é no sentido de que a aplicação dos princípios *tempus regit actum* e do não retrocesso ambiental para fazer incidir a Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado) em detrimento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) afronta o que restou decidido pelo Plenário deste E. STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42.

Nessas Ações Constitucionais, o Plenário dessa Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade da criação de regimes de transição entre marcos regulatórios em matéria ambiental. Os arts. 12, 15 e 68 do Novo Código Florestal foram declarados constitucionais, pelo que se aplicam a situações em curso quando da vigência da nova Lei.

A situação aqui posta não foi de inadequação aos requisitos do Novo Código Florestal, o que

recomendaria a improcedência desta reclamação. Ao revés, houve afastamento, de plano, das disposições do Novo Código Florestal. Logo, as decisões reclamadas esvaziaram o entendimento dessa Excelsa Corte proferido nas Ações Constitucionais em tela.

Parece-nos, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça acabou por declarar a inconstitucionalidade dessas normas no caso concreto, sem observar a cláusula de reserva de plenário, em ofensa à Súmula Vinculante n. 10.

Em semelhante sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

III – Por implicar no esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, também existe afronta à Súmula Vinculante 10.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl n. 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. ATO IMPUGNADO QUE AFASTOU A EFICÁCIA DO ARTIGO 4º, I, E DO ARTIGO 61-A DA LEI 12.651/2012 AO FUNDAMENTO DE QUE EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. RECUSA FORMAL DE APLICAÇÃO DE NORMA RECONHECIDAMENTE CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. AFRONTA CONFIGURADA. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato impugnado desrespeitou o decidido no controle concentrado de constitucionalidade pela CORTE, ao afastar a incidência da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), sob o fundamento de que em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (doc. 23).

2. Esta eficácia retroativa da Lei 12.651/2012, que permitiu, por força geral dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais a partir de suas novas disposições, e não a partir da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais, é justamente um dos pontos declarados constitucionais no julgamentos das ADIs e da ADC indicadas como paradigma contrariado.

3. A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no

caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

(Rcl n. 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Citem-se, ainda, as decisões monocráticas na Rcl n. 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl n. 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl n. 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela procedência da reclamação, para se cassar o acórdão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.747.644/SP, a fim de que outro seja proferido, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito das decisões paradigmas.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**Wagner Natal Batista**  
**Subprocurador-Geral da República**

JEFB